

RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO: TENDÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Fernanda Miranda Ferreira de Mattos*

SUMÁRIO: I. PROTEÇÃO JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL. II. RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO: TENDÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. III. POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS. IV. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Palavras-chave: Meio ambiente. Resíduos sólidos. Responsabilidade Pós-consumo.

I PROTEÇÃO JURÍDICA DO BEM AMBIENTAL

Erigiu a Carta Constitucional de 1988 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida ao patamar de direito humano fundamental.

A nova regulamentação da proteção do ambiente no Estado Constitucional de Direito, surge da superação da noção restritiva de que os direitos fundamentais serviriam unicamente à defesa do indivíduo contra o Estado, como o era no Estado Liberal de Direito. Com o advento do Estado do Bem-Estar Social, reconheceu-se que os direitos fundamentais servem à proteção e materialização de bens considerados importantes para a comunidade.¹

Tal afirmação decorre dos valores constitucionais existenciais de dignidade da pessoa humana e garantia do seu pleno desenvolvimento. Tais valores são atribuídos às presentes e futuras gerações, criando o compromisso intergeracional de manutenção de condições dignas de vida, em um meio ambiente saudável.

¹ LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

Paulo Affonso Leme Machado, ao afirmar a relação do direito ao meio ambiente com o direito à vida conclui:

Além de ter afirmado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, a Constituição faz um vínculo desse direito com a qualidade de vida. Os constituintes poderiam ter criado somente um direito ao meio ambiente sadio – isso já seria meritório. Mas foram além.

O direito à vida foi sempre assegurado como direito fundamental nas Constituições Brasileiras. Na Constituição de 1988 há um avanço. Resguarda-se ‘a dignidade da pessoa humana’ (art. 1º, III) e é feita a introdução do direito à sadia qualidade de vida. São conceitos que precisam de normas e de políticas públicas para serem dimensionados completamente. Contudo, os seus alicerces estão fincados constitucionalmente para a construção de uma sociedade política ecologicamente democrática e de direito²

A valorização do meio ambiente como direito fundamental resultou da formação de uma consciência acerca do modelo de crescimento adotado e a crise a ser experimentada pela humanidade, caso o patrimônio ecológico permanecesse apartado das preocupações políticas e econômicas.

Para a concretização de inestimáveis direitos e princípios, a proteção ao meio ambiente não pode ser tratada como um aspecto isolado e sim como parte integrante de todo o processo social que implica, conseqüentemente, na interação do homem com os recursos naturais.

Cuida a Constituição do meio ambiente como um direito de interesse difuso, incumbindo à sociedade, em atuação conjunta com o poder público, a sua defesa e preservação para a presente e futuras gerações.

II RESPONSABILIDADE PÓS CONSUMO: TENDÊNCIA DO DIREITO AMBIENTAL NA BUSCA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Constatada a importância de um redirecionamento do crescimento econômico e da necessidade de desenvolvimento de mecanismos dentro da produção que cada vez menos agridam o meio ambiente, o Direito Ambiental estruturou suas

² MACHADO, Paulo Affonso Leme. Meio Ambiente e Constituição Federal. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (coord.) **Direito ambiental em debate**, v.1. Rio de Janeiro: Esplanada., 2004, p. 227.

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

bases no sentido de criar normas hábeis a compelir os empreendedores públicos e privados a analisar as dimensões da interferência do seu projeto no meio ambiente, numa aplicação da lógica custo-benefício, no intuito de evitar lesões ao patrimônio ambiental, lesões estas a serem suportadas por toda a sociedade. Afasta-se a máxima do lucro a qualquer custo e dá-se ênfase à preservação e conservação do bem ambiental. Surge, assim, o conceito de sociedade sustentável caracterizada pelo uso dos recursos naturais nos limites de sua capacidade de renovação.

Na consecução deste ideal de desenvolvimento baseado na sustentabilidade dos recursos, a responsabilidade civil ambiental consagra essa sensibilidade em relação ao meio ambiente. O empreendedor arca com os riscos de sua atividade e por ela é responsabilizado, independentemente da existência ou não de culpa. Assume integralmente os ônus decorrentes de sua atividade, responsabilizando-se pela restauração e conservação da qualidade ambiental de áreas degradadas que tenha adquirido e pela destinação final de produtos perigosos, egressos do mercado de consumo, simplesmente pelo fato de tê-los produzido e colocado na sociedade.

A responsabilidade civil ambiental parte do princípio de que toda atividade econômica possui os riscos a ela inerentes, riscos estes que desde logo devem ser assumidos por aquele que a desenvolve, no sentido de evitá-los. Todavia, não sendo possível sua prevenção, caberá ao agente reparar os danos resultantes da materialização de tais riscos.

No aspecto da destinação dos resíduos sólidos gerados pelo alcance do produto ao fim da cadeia de consumo, a Responsabilidade Pós-consumo surge como instrumento jurídico a envolver os agentes econômicos na preocupação com o descarte do seu produto no meio ambiente, descarte este interpretado como risco assumido quando do início de sua atividade.

A Responsabilidade Pós-consumo rompe com o pensamento de que a responsabilidade do fabricante tem termo quando da finalização de seu produto e sua colocação nas prateleiras do mercado consumidor. Cabe ao fornecedor acompanhar o fluxo dos produtos, do pós-consumo até a sua reintegração ao ciclo produtivo. O produto retorna ao seu ponto de origem para que seja aplicada tecnologia ao mesmo, a

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

fim de transformá-lo em novo artigo de consumo ou, na impossibilidade, para o descarte de acordo com as normas ambientais.

Não cabe mais exclusivamente ao Poder Público os dispêndios com a coleta e destinação dos resíduos gerados. Conforme preceituado na Carta Constitucional e na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), a responsabilidade civil ambiental deve recair sobre todos aqueles que colaboram com a degradação e perturbação do equilíbrio ecológico, de forma direta ou indireta. Ainda que não seja o produtor que descarte o produto de forma errônea, foi ele que expôs a sociedade ao risco ao produzi-lo e distribuí-lo, bem como obteve lucro com o mesmo.

A empresa deve atuar no sentido de evitar a geração do passivo ambiental, conscientizando-se da importância da prevenção do meio ambiente equilibrado, sob pena de reparação integral dos danos causados. Aos produtores e fabricantes incumbe o emprego de tecnologias limpas, objetivando a redução de emissão de efluentes, reciclagem de materiais, análise do ciclo de vida dos produtos, menor produção de resíduos e preocupação com a destinação final dos mesmos.

III A POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A discussão sobre a minimização de resíduos tomou impulso com a Agenda 21, elaborada durante a Conferência Rio 92. No capítulo “Manejo ambientalmente saudável dos resíduos sólidos”, o documento afirma que esse gerenciamento deve contemplar não só a disposição final segura do resíduo ou seu reaproveitamento, mas também buscar suas causas, baseando-se na avaliação do ciclo de vida do produto.

A edição da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (LPNRS), veio para solucionar as divergências que ainda existiam acerca da consagração, pelo ordenamento jurídico brasileiro, da responsabilidade pós-consumo.

Aguardava-se com grande expectativa a edição de uma lei federal que conferisse tratamento específico sobre o tema.

A Lei nº 12.305/2010, marco regulatório do tratamento dos resíduos sólidos, traz definições importantes, delineando a política de gerenciamento de resíduos e

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

consagrando a responsabilidade pós-consumo, em uma visão de gestão compartilhada entre empresa, consumidor e Poder Público.

Define a lei como resíduos sólidos todo “material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder, nos estados sólido e semissólido”. A Lei inclui no conceito “os gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d’água”.³ Incluem-se, aqui, os óleos lubrificantes, cuja disposição final já se encontrava regulamentada pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

Na gestão e gerenciamento de resíduos sólidos, deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

Em seu artigo 10, a lei federal estabelece a obrigação do Município na gestão integrada dos resíduos sólidos, incluindo aí o sistema de coleta e seu tratamento. A disposição decorre do próprio artigo 30 da Constituição Federal que define como competência do ente municipal a organização ou prestação, direta ou indireta, dos serviços públicos de interesse local.

A lei, no entanto, rompe com esta regra geral, transferindo parcela da responsabilidade ao empreendedor gerador do resíduo, bem como ao consumidor.

A LPNRS amplia as hipóteses de responsabilização, impondo a determinadas fontes geradoras a responsabilidade pela destinação final, em virtude do fator de risco intrínseco ao produto, bem como do grande consumo do bem. Luciano Furtado Loubet comenta:

É este o ponto principal no qual se baseia a responsabilidade pós-consumo: o fator de risco oriundo do produto. Todavia, além do risco intrínseco (como nos casos de produtos perigosos, venenosos etc.) também há aqueles casos decorrentes do risco em razão do consumo de massa do produto, que leva a um volume enorme de resíduos que colocam em risco o meio ambiente e a sadia qualidade de vida (pneus, garrafas pet, queima de combustível etc.)

³ Art. 3º, XVI.

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

Fica evidenciado, assim, que é o risco anormal que rompe a regra geral segundo a qual cabem à sociedade os custos pela destinação final dos resíduos de produtos por ela consumidos, passando-se aos empreendedores este ônus⁴.

A gestão dos resíduos sólidos exige uma atuação compartilhada dos setores da sociedade. Assim, a LPNRS consagra o que se denomina de responsabilidade compartilhada pelo ciclo do produto, definida como:

conjunto de atribuições individuadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos⁵.

Como ciclo de vida do produto a norma considera as etapas “que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final”.

Tal responsabilidade compartilhada tem entre os seus objetivos principais: a promoção do aproveitamento de resíduos sólidos, direcionando-os para sua cadeia produtiva ou para outras cadeias produtivas, redução da geração de resíduos sólidos, desperdícios de materiais, a poluição e os danos ambientais, incentivo à utilização de insumos de menor agressividade ao meio ambiente e de maior sustentabilidade e estímulo ao desenvolvimento de mercado, a produção e o consumo de produtos derivados de materiais reciclados e recicláveis.

Sobre esta nova ótica de gestão, comenta Luciano Furtado Loubet:

Assim, a questão dos resíduos sólidos deixa de ter uma visão como de responsabilidade exclusiva do Poder Público e passa a ser compartilhada por toda a cadeia de vida dos mesmos, desde sua fabricação, distribuição, consumo e destinação final. [...]

Contudo, não poderá esta responsabilidade compartilhada servir de escusa para que o Poder Público deixe de cumprir sua obrigação como principal articulador desta política, além do ente responsável pelo tratamento final da questão. Ao contrário, sua responsabilidade aumenta, já que, além de exercer a limpeza urbana e o manejo de resíduos sólidos, também deverá, na esfera de sua competência, exigir dos demais atores da cadeia a assunção de suas responsabilidades⁶.

⁴ LOUBET, Luciano Furtado. Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Implicações da Lei nº 12.305/2010. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>>. Acesso em: 26 março 2011.

⁵ Art. 3º, XVII

⁶ LOUBET, Luciano Furtado. op. cit., 2011.

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

A Responsabilidade Pós-Consumo insere o fabricante na gestão dos resíduos após a utilização/descarte pelo consumidor do bem por ele colocado no mercado. Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao fabricante/importador/distribuidor/comerciante que o mesmo assuma o risco intrínseco ao bem ou serviço produzido, cabendo também a ele, ponta inicial da cadeia de produção-consumo, a destinação final, ambientalmente adequada do produto.

A Lei nº 12.305/2010 estabelece algumas das obrigações que deverão ser assumidas pelos referidos agentes, impondo-se a eles: o investimento no desenvolvimento, na fabricação e na colocação no mercado de produtos que sejam aptos, após o uso pelo consumidor, à reutilização, à reciclagem ou a outra forma de destinação ambientalmente adequada e cuja fabricação e uso gerem a menor quantidade de resíduos sólidos possível; a divulgação de informações relativas às formas de evitar, reciclar e eliminar os resíduos sólidos associados a seus respectivos produtos; o recolhimento dos produtos e dos resíduos remanescentes após o uso, assim como sua subsequente destinação final ambientalmente adequada, no caso de produtos objeto de sistema de logística reversa; o compromisso de, quando firmados acordos ou termos de compromisso com o Município, participar das ações previstas no plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos, no caso de produtos ainda não inclusos no sistema de logística reversa⁷.

A responsabilidade da empresa pelo descarte dos seus produtos se dá pela prática da chamada Logística Reversa ou Logística Verde. A LPNRS, em seu artigo 3º, XII define a logística reversa como:

instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meio destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra forma de destinação ambientalmente adequada

A implantação de sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, é exigível aos fabricantes,

⁷ Art. 31 da LPRNS

*Procuradora do Município de Manaus, especialista em Direito Processual Civil, Direito Penal e mestra em Direito Ambiental

importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

A lei inova ao incluir as embalagens dos óleos lubrificantes, as lâmpadas e os equipamentos eletroeletrônicos na aplicação obrigatória da logística reversa, vez que inexistente normatização do CONAMA nem outro diploma legal que disponha sobre os referidos resíduos. A regulamentação do CONAMA acerca de óleos lubrificante não inclui suas embalagens, dispondo acerca da obrigação dos produtores e importadores, de coletar e promover o destino final do óleo lubrificante usado ou contaminado

O rol do artigo 33 é apenas exemplificativo, estendendo-se a logística reversa a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro e aos demais produtos e embalagens, considerados, prioritariamente, o grau de extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

No fluxo logístico reverso deverá haver a participação dos consumidores que efetuarão a devolução aos comerciantes ou distribuidores dos produtos e das embalagens depois de utilizados.

O titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos poderá, por meio de acordo setorial ou termo de compromisso firmado com o setor empresarial, encarregar-se de atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes nos sistemas de logística reversa dos produtos e embalagens. A assunção da responsabilidade pelo Poder Público será devidamente remunerada, em forma previamente acordada entre as partes.

O planejamento do sistema de logística reversa será exigido para o licenciamento ambiental das atividades elencadas no artigo 20 da lei. Caberá a alguns empreendedores a elaboração de plano de gerenciamento de resíduos sólidos como condição para expedição da licença ambiental para funcionamento da atividade.

Referido plano deverá conter a indicação dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob a responsabilidade do

gerador e, nos casos de resíduos sujeitos à logística reversa, o órgão licenciador demandará sua efetivação.

IV CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilização dos causadores de danos ambientais, na construção de um sistema de preservação e conservação do meio ambiente, deve ser encarada da maneira mais ampla possível.

A responsabilidade civil ambiental surge como mais um instrumento do desenvolvimento sustentável, atuando como agente limitador na produção e geração de riscos ambientais, bem como na discussão da apropriação dos recursos naturais pelo homem. A Constituição ampliou a definição de dano, a legislação infraconstitucional consagrou a responsabilidade objetiva, visando a garantir a qualidade do meio ambiente, o equilíbrio ecológico e a sobrevivência da presente e futuras gerações.

Quando a cadeia de produção e consumo alcança seu final, ou seja, a utilização do produto pelo consumidor, o que remanesce desta relação jurídica são os resíduos, uma vez exaurida sua finalidade pelo destinatário último do bem. Os resíduos sólidos, gerados dentro das casas, centros de comércio e de produção causam grande perturbação ao alcance do viver ecológico previsto nas diretrizes contidas nas normas de proteção e defesa do meio ambiente. Por não serem tratados de forma ambientalmente adequada, são os resíduos um dos maiores responsáveis pela degradação da qualidade de vida no planeta.

A Constituição de 1988 busca conciliar desenvolvimento econômico- social com a preservação da qualidade do meio ambiente e equilíbrio ecológico, almejando a promoção do desenvolvimento sustentável. Volta-se para um crescimento econômico, visando à vinculação da atividade presente aos seus reflexos no futuro. Não cabe às gerações futuras suportar o ônus advindo do progresso das gerações anteriores.

A Responsabilidade Pós-Consumo busca envolver os únicos beneficiados economicamente pela degradação ambiental decorrentes da produção – fabricante, produtores e importadores, responsáveis pelo ciclo total de suas mercadorias. Impõe ao fornecedor o desenvolvimento de atividades e habilidades gerenciais logísticas

relacionadas à redução, administração e disposição de detritos perigosos ou não, derivados de produtos ou embalagens.

REFERÊNCIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS (Brasil). *Consulta Tramitação das Proposições – PL 203/91*. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=15158>. Acesso em 12 de outubro de 2010.

CORTEZ, Ana Tereza Caceres, ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarnieri. **Consumo sustentável: conflitos entre necessidade e desperdícios**. São Paulo: Editora Unesp, 2007.

LEITE, José Rubens Morato; PILATI, Luciana Cardoso; JAMUNDÁ, Woldemar. Estado de direito ambiental no Brasil. In: KISHI, Sandra Akemi S.; SILVA, Solange Teles da; SOARES, Inês V. Prado (Orgs.). **Desafios do direito ambiental no século XXI: estudos em homenagem a Paulo Affonso Leme Machado**. São Paulo: Malheiros, 2005.

LOUBET, Luciano Furtado. Logística reversa (responsabilidade pós-consumo) frente ao Direito Ambiental brasileiro. Implicações da Lei nº 12.305/2010. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2802, 4 mar. 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/18617>>. Acesso em: 26 março 2011.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Meio Ambiente e Constituição Federal. In: FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. (coord.) **Direito ambiental em debate**, v.1. Rio de Janeiro: Esplanada., 2004.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**, 11ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 527.